



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.917665/2011-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-008.853 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2020  
**Recorrente** VALNI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2005

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

A restituição de crédito que o contribuinte alega ter direito em virtude de pagamento em duplicidade somente é possível se comprovado que o tributo devido já havia sido quitado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Pedido de Restituição apresentado pelo contribuinte em PER/DCOMP transmitido em 05/07/2005, fls. 11/13, relativo ao pagamento indevido ou a maior do ITR do Exercício 1996, no valor de R\$ 34.160,06, efetuado em 21/06/2005.

Em Despacho Decisório da DRF/Campinas/SP, fl. 14, foi indeferido o Pedido de Restituição. Constatou do Despacho Decisório a informação de que, no curso da análise do direito

creditório, foram detectadas inconsistências, não saneadas pelo sujeito passivo após intimação, e que, por isso, não foi confirmada a existência do crédito pleiteado, posto que o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Em Manifestação de Inconformidade apresentada às fls. 2/3, o contribuinte diz ter apresentado documentos comprobatórios que garantem o crédito pleiteado. O setor responsável manifestou informalmente que ele deveria efetuar correções, retificando o PER-DCOMP, porém, o sistema eletrônico não permitiu a inserção do número de referência constante do DARF e tem sido impossível agendamento eletrônico para regularização da pendência ou retificação de DARF ou do PER-DCOMP, razão pela qual solicitou por requerimento que a alteração fosse feita de forma manual pelo setor responsável para não prejudicar seus direitos. Solicita novamente que seu pedido de restituição do pagamento indevido seja corrigido de forma manual e deferido.

A DRJ/CGE, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Acórdão 04-32.786 de fls. 57/59, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Data do fato gerador: 01/01/1996

PER/DCOMP

Descabe acolher pedido de restituição de valor pago para quitar crédito tributário devidamente lançado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Consta no acórdão recorrido que:

A interessada pretende a restituição do valor de R\$ 34.160,06, relativo ao ITR do Exercício 1996 do imóvel com NIRF 5.815.650-0, que teria sido pago indevidamente em 21/06/2005. A autoridade “*a quo*” indeferiu o pedido em razão de o DARF discriminado no PER/DCOMP não ter sido localizado nos sistemas da Receita Federal.

Em consulta a sistemas de informação da Receita Federal, verifiquei a existência do pagamento acima citado, porém, também constatei que tal pagamento se encontra alocado ao débito do ITR do Exercício 1996 do imóvel com NIRF 5.815.650-0, à época denominado de Fazenda Divinéia, localizada no município de Niquelândia/GO, vencido em 29/02/2000 (fls. 55/56), não havendo nos autos qualquer comprovante ou esclarecimento que justifique reconhecer que o pagamento foi efetuado indevidamente ou a maior que o devido.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Cientificado do Acórdão em 18/2/14 (Ciência Eletrônica por decurso de prazo, fl. 63), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/2/14, fls. 65/68, que contém, em síntese:

Alega que o PER/DCOMP carecia do número de rastreamento, que veio aparecer agora, com o número 58156500. Ocorre que não é deste número de referência que se busca o crédito, e sim, busca-se a compensação do crédito com número de referência 5815650166015, conforme DARF em anexo. Este foi pago em duplicidade em relação ao rastreamento de número 58156500. O valor é o mesmo, mas o número de rastreamento é diferente.

Afirma que deve prevalecer a verdade material e que o DARF que se pede a restituição não foi utilizado em qualquer outro débito.

Requer a homologação do PER/DCOMP.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

### MÉRITO

Conforme verificado pela DRJ, **o valor recolhido foi alocado para o pagamento do ITR 1996**. A guia tinha vencimento em 29/2/2000 e foi recolhida em 21/6/2005, conforme telas do sistema informatizado da RFB, fls. 55/56.

O número 5815650 que aparece na tela juntada à fl. 56 é parte do número de referência 5815650166015 descrito na guia juntada à fl. 6. Não indicando, necessariamente, que não se trata do mesmo recolhimento.

Alega o recorrente que efetuou o pagamento em duplicidade do ITR de 1996, requerendo a homologação do PER/DCOMP para utilização do valor que alega ter recolhido em duplicidade em 21/6/05.

Contudo, apesar da alegação de duplicidade do pagamento, o sujeito passivo, em momento algum, junta aos autos a guia que entende que já foi utilizada para quitar o ITR de 1996.

Desta forma, não havendo comprovação do recolhimento em duplicidade, não há como atender ao pleito do recorrente.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier